

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.278/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000424151-85  
Impugnação: 40.010140620-71  
Impugnante: Alex Cheib Silva - ME  
IE: 002320650.00-36  
Coobrigado: Alex Cheib Silva  
CPF: 621.617.416-91  
Proc. S. Passivo: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

***EMENTA***

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST nas entradas de mercadorias no estabelecimento do Autuado, no período de 01/03/14 a 31/12/15, incidente sobre operações com mercadorias constantes dos itens dos capítulos 31, 45, 46 e 50, todos da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST nas entradas de mercadorias no estabelecimento do Autuado, no período de 01/03/14 a 31/12/15, incidente sobre operações com bicicletas (constantes dos itens do capítulo 31), máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos (constantes dos itens do capítulo 45), máquinas e ferramentas (constantes dos itens do capítulo 46), e artigos esportivos (constantes dos itens do capítulo 50), todos da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/69, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 85/90.

***DECISÃO***

**Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer seja declarado nulo o Auto de Infração, ao argumento de que teria tido cerceado seu direito de defesa. Entretanto não aponta especificamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual ato (ou omissão) cometido pela Fiscalização teria sido responsável por tal cerceamento.

Insta registrar que nos autos encontram-se devidamente anexados o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000015095.16, às fls. 02, e o Auto de Infração, às fls. 03, ambos contendo a discriminação correta da ordem de serviço que lhes deu origem.

Destaca-se que o AIAF é o documento necessário para se iniciar a ação fiscal, conforme dispõe o art. 69, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Observa-se que a descrição do objeto da auditoria fiscal no AIAF (verificação de regularidade quanto ao recolhimento de ICMS/ST) é suficientemente clara para o pleno entendimento do trabalho por parte da Impugnante.

Ao lavrar o AIAF e dar início aos procedimentos fiscalizatórios que culminaram com a emissão do Auto de Infração, com posterior abertura de prazo para apresentação da defesa, foram disponibilizados ao Contribuinte todos os documentos que sustentam a peça fiscal, tendo o mesmo, oportunidade de apresentar as provas pertinentes para inibir o feito fiscal.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Foram observados todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Repita-se, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST nas entradas de mercadorias no estabelecimento do Autuado, no período de 01/03/14 a 31/12/15, incidente sobre operações com bicicletas (constantes dos itens do capítulo 31),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos (constantes dos itens do capítulo 45), máquinas e ferramentas (constantes dos itens do capítulo 46), e artigos esportivos (constantes dos itens do capítulo 50), todos da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

A Impugnante alega que não existem nos autos provas do fato gerador e que desconhece os motivos do lançamento tributário. Entretanto, seus argumentos carecem de sustentação para inibir o feito fiscal. As provas apresentadas pela Fiscalização, impressas e em arquivos eletrônicos, são fartas e contundentes.

Os DANFES que representam as notas fiscais de entradas de mercadorias foram disponibilizados à Contribuinte, gravados em CD-ROM anexo aos autos. Referido CD contém planilhas com os demonstrativos detalhados da apuração do ICMS/ST, incluindo todos os parâmetros, produtos e MVAs utilizados.

Os valores do Crédito Tributário foram detalhadamente demonstrados.

Outro argumento trazido aos autos, pela Impugnante, refere-se à inconstitucionalidade do diferencial de alíquota interestadual cobrado de empresa pertencente ao Simples Nacional.

Esclareça-se que o que está sendo cobrado é o ICMS devido por substituição tributária que, no período autuado, tinha a incidência prevista pelo art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “a” da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII-ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

(...)

Portanto, não há ofensa constitucional alguma na cobrança do ICMS/ST de empresas optantes pelo Simples Nacional no período autuado (2014/2015).

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

IS/D